



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145372 - RS (2025/0509767-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO SADE- PR029038
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO- PR029045
AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO- PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS- PR024498
DANIELA PERETTI D'AVILA- PR036760
PRISCILA KEI SATO- PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM- RS066871A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória e indenizatória.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145372 - RS(2025/0509767-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
JOSE RODRIGO SADE - PR029038
AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760
PRISCILA KEI SATO - PR42074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS66871A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória e indenizatória.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória e indenizatória, ajuizada por TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA., em face de FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A, na qual requer a

declaração de que parte do contrato é de representação comercial com aplicação das verbas da Lei 4.886/1965 e, subsidiariamente, a fixação de critério indenizatório pela rescisão contratual.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA. e negou provimento ao recurso de apelação interposto por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA AUTORA E PELAS RÉS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. NO RECURSO DA PARTE AUTORA, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL COMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; (II) A INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL COM BASE NO ART. 473 DO CC. 2. NO RECURSO DAS RÉS, A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC, COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA MULTA CONTRATUAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A AUTORA NÃO COMPROVOU A NÃO EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONFORME A LEI Nº 4.886/65. 2. OS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, MAS SIM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS PELA AUTORA QUE JUSTIFIQUEM INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 473 DO CC. 4. A APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC FOI CORRETAMENTE AFASTADA, POIS NÃO SE CONFIGUROU A COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA, SENDO O PEDIDO DA AUTORA DE ARBITRAMENTO DE OUTRO CRITÉRIO PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DO CONTRATO.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSOS DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI, ENTRE OS QUAIS A NÃO EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, E A APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC REQUER A COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. (e-STJ fls. 758-759)

Embargos de Declaração: opostos por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., foram acolhidos para o fim de suprir omissão relativa ao art. 940 do CC.

Recurso especial: alega violação do art. 1º da Lei 4.886/1965, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão nega vigência à disciplina da

representação comercial ao desconsiderar a contínua mediação e angariação de clientes. Afirmo que os elementos fáticos delineados revelam não eventualidade e habitualidade da intermediação mercantil. Argumento que a qualificação jurídica correta da relação impõe aplicar o regime da Lei 4.886/1965, com reconhecimento da representação comercial. Assevera que a ausência de registro no CORE configura irregularidade administrativa que não afasta os direitos decorrentes da representação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, da Súmula 284/STF quanto à fundamentação deficiente e, por analogia, da Súmula 284/STF no dissídio por ausência de indicação do dispositivo legal com interpretação divergente.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fls. 875-877); que não se aplica a Súmula 284/STF porque o dispositivo violado foi indicado e as matérias de registro no CORE e verbas indenizatórias são consectários do reconhecimento da representação (e-STJ fls. 878-879); e que o dissídio jurisprudencial está adequadamente demonstrado com indicação do art. 1º da Lei 4.886/1965 e julgados paradigmas divergentes (e-STJ fls. 879-880).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 752/754):

Para a caracterização do contrato de representação comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, é imprescindível a demonstração de requisitos específicos, dentre os quais se destaca a não eventualidade na prestação dos serviços. No caso em apreço, a parte autora não logrou êxito em comprovar tal requisito, elemento essencial para a configuração da relação jurídica pretendida.

Veja-se que, para fins de configuração da relação contratual de representação comercial, é necessário que a prestação do serviço se dê de forma contínua ao longo do tempo, de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 4.886/65, in verbis:

[...]

No caso em apreço, **não há nos autos prova suficiente sobre o fato aduzido pela autora, de que teria prestado os serviços de representante comercial, em caráter não eventual, angariando e intermediando serviços, ainda que de forma parcial** - pois que também prestava serviço de coleta e entrega de mercadorias - durante todo o período contratual, desde o ano de 1995. Ou seja, a própria narrativa da parte demandante acerca dos fatos, quando refere que também prestava serviços de natureza diversa, impede o pleno convencimento acerca da existência de contrato de representação comercial, nos moldes exigidos em lei e utilizados por esta Câmara Cível para apreciar feitos desta natureza.

Ademais, **consta do objeto de seu contrato social evento 1, CONTRSOCIAL3, cláusula terceira, que a autora atua no ramo de transportes rodoviários de cargas em geral e serviços de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros, o que não se coaduna com a alegação de que se dedica às atividades de angariação, intermediação e comercialização de negócios, prospectando e desenvolvendo mercado evento 1, INIC1, pág. 2, ao menos não para fins de configuração de representação comercial, isto é, que realiza a atividade de forma não eventual.**

O que em realidade se extrai dos autos e das provas colhidas é que a autora eventualmente poderia realizar a venda de serviços de transporte de cargas intermunicipais, interestaduais e internacionais, o que, inclusive, é incontroverso, estando presente até mesmo no evento 1, CONTR4, cláusula terceira, item "d", conforme a transcrição: [...]

Porém, repita-se, **nada há nos autos a demonstrar que a aludida comercialização de serviços fosse realizada de forma não eventual.**

Nesse sentido, em que pese o esforço argumentativo da autora, os documentos acostados aos autos e os depoimentos das testemunhas **não são suficientes para comprovar a presença dos requisitos configuradores do contrato de representação comercial.** Senão vejamos.

Os documentos anexados juntamente com a petição inicial nada demonstram acerca do alegado, tratando-se das minutas de contratos firmados pelas partes evento 1, CONTR4 evento 1, CONTR5 evento 1, CONTR6 evento 1, CONTR7 evento 1, CONTR8 evento 1, CONTR9, salientando-se que o que se está aqui a perquirir não é a nomenclatura dada aos aludidos instrumentos, nem mesmo eventual roupagem dada a eles ou o teor das cláusulas por si só. O que deve ser inferido da análise das provas é a efetiva ocorrência da relação contratual de representação comercial.

Além dos contratos, há também a notificação extrajudicial enviada pelas rés à autora evento 1, NOT11, datada de 10.03.2022, referente à rescisão do contrato. Ainda, há a contranotificação enviada pelas rés à autora, do evento 1, NOT10, esta porém em relação a notificação enviada pela demandante, juntamente com outras empresas, às demandadas no intuito de ver reconhecida a relação de representação comercial, esta datada de 18.08.2020, dando conta de que a rescisão foi o ápice de anteriores desavenças.

Há também diversos outros documentos que nada comprovam acerca da representação comercial, demonstrando apenas uma relação de prestação de serviços de transporte havida entre as litigantes. (grifou-se)

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Além disso, a controvérsia envolve, diretamente, a interpretação da “Cláusula Terceira, item d” do contrato, utilizada no acórdão para afastar a caracterização da representação comercial e para delimitar o objeto contratual. A pretensão recursal exige reinterpretação do conteúdo e alcance dessa disposição contratual para reconhecer natureza jurídica diversa, o que atrai a incidência da Súmula 5 do STJ.

II. Da fundamentação deficiente

5. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

6. Na hipótese dos autos, quanto à tese de prescindibilidade de registro no CORE e à pretensão de aplicação direta das verbas indenizatórias da Lei 4.886/1965, a parte agravante não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

7. De fato, a correlação não está estabelecida. Embora a parte recorrente afirme que a ausência de registro é mera irregularidade administrativa, não indica, de forma específica, dispositivos legais que amparem essa tese nem demonstra, com base normativa expressa, a superação do fundamento do acórdão que afasta a aplicação da lei especial na falta de registro. Da mesma forma, a parte recorrente postula a aplicação de verbas rescisórias típicas da lei especial, mas não aponta, de modo claro e objetivo, os dispositivos específicos como violados, limitando-se ao pedido consequencial sem vinculação normativa expressa que contraponha a fundamentação do acórdão.

8. Incide à hipótese, portanto, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe 6/11/2023; e AgInt no REsp n. 1.974.581/RS, Terceira Turma, DJe 17/8/2022.

III. Da divergência jurisprudencial

9. A parte agravante afirma que o dissídio jurisprudencial está adequadamente demonstrado com indicação do art. 1º da Lei 4.886/1965 e julgados paradigmas divergentes.

10. Todavia, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

11. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.372 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0509767-4

Número de Origem:
51341283820228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038

ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045

AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038

ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045

AGRAVADO : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

AGRAVADO : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026